



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Admitida por
unanimidade,
registando-se a
ausência do BE
e PEV na reunião
de 15-10-2008
Coletor

PETIÇÃO N.º 522/X/4.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: João António Correia Martins

Título: Solicita que lhe seja reconhecido o estágio feito anteriormente à aprovação do n.º 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, em 7 de Outubro de 2008, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, na mesma data, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionante vem solicitar a intervenção da Assembleia da República no sentido de, para o efeito do seu reingresso na carreira de bombeiro voluntário, lhe ser reconhecido o estágio concluído anteriormente à aprovação do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental.
3. Recorda o seu percurso como bombeiro voluntário, iniciado em 1999 como aspirante, condição que manteve até Outubro de 2001, momento em que completou a formação em bombeiro de 3.ª classe e que contou com uma interrupção de seis meses para cumprimento do serviço militar. Assinala que manteve tal posto nessa corporação até Abril de 2004, quando ocorreu a sua saída, que então equacionou por lhe ser legalmente permitido o reingresso sem necessidade de realização de exames para acesso à categoria detida quando da demissão.

Explica que, quando recentemente voltou a ter disponibilidade para o exercício daquelas funções e requereu o seu reingresso, se deparou com a regulação do acesso à profissão entretanto aprovada, designadamente com o disposto no n.º 5 do artigo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

35.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, que determina que “*o ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3.ª, de entre indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, após aproveitamento em estágio.*” Indica que a interpretação da Autoridade Nacional de Protecção Civil sobre tal dispositivo normativo é no sentido de o acesso à carreira, mesmo para elementos que tenham sido aprovados em estágio realizado anteriormente à data da entrada em vigor da nova legislação, dever ser feito com observância das novas normas, obrigando assim o peticionante a submeter-se a novo estágio.

O peticionante questiona assim a interpretação feita, invocando que a sua aplicação poderá afastar outros cidadãos que, como ele, pretendam reingressar numa corporação de bombeiros voluntários.

Solicita por isso a intervenção da Assembleia da República, no sentido de obter o reconhecimento do estágio anteriormente realizado, para o efeito do seu reingresso na carreira de bombeiro voluntário.

4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.

Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se o deferimento da presente petição.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.

5. Cumpre assinalar que esta Comissão recebeu, por via electrónica, no passado dia 9 de Outubro, uma exposição do mesmo teor da presente petição, subscrita pelo cidadão Nuno Miguel Mendes Louçada Coelho (que se anexa). Tendo em conta a identidade das pretensões formuladas e a vantagem numa sua apreciação conjunta, tendo em vista a identidade decisória, sugere-se que a exposição seja anexada à presente petição, disso se dando conta ao exponente, muito embora sem aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da já referida Lei de Exercício do Direito de Petição, por a exposição não revestir a forma de petição, designadamente por não ter sido formalmente dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, tal como previsto no n.º 1 do mesmo artigo 17.º.
6. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, seja solicitada informação sobre o objecto da petição ao Senhor Ministro da Administração Interna**, a fim de habilitar a Comissão com os elementos necessários para concluir a sua apreciação.

Em anexo: Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho e Despacho do MAI n.º 9915/2008, de 4 de Abril - Regulamento das Carreiras de Oficial Bombeiro e de Bombeiro Voluntário

Palácio de S. Bento, 14 de Outubro de 2008

A assessora da Comissão

(Nélia Monte Cid)

De:

Enviado:

Para:

Comissão 1ª - CACDLG RAR

Assunto:

Petição relativa ao DL 241/2007 de 21 de Junho

Âmbito: Outro

Nome: Nuno Miguel Mendes Louçada Coelho

Mensagem: Nuno Miguel Mendes Louçada Coelho, residente na _____, código postal _____, concelho de _____, distrito de _____, natural da freguesia de _____, concelho de _____, Distrito de _____, portador do bilhete de identidade nº _____, emitido em _____ pelos serviços de identificação civil de _____, de nacionalidade Portuguesa vem, nos termos da lei 45/2007 de 24 de Agosto apresentar petição relativa ao decreto - lei 241/2007 de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, especificamente _____, quanto à redação do número 5 do artigo 35º que define a composição da carreira de bombeiro que estabelece as condições de acesso à carreira de bombeiro voluntário. Neste sentido, para que seja possível compreender a motivação da presente petição e se estar a comemorar o ano do bombeiro voluntário, irei fazer um breve resumo do meu percurso como bombeiro voluntário. Em 1988 ingressei num corpo de bombeiros como cadete, mantendo-me neste posto até setembro de 1992 quando completei a formação de bombeiro de 3ª classe (nestes 3 anos fiz 3 escolas de recruta, mas devido à idade, só fui promovido em 1992), em 2002 após concluir a formação, passei para bombeiro de 2ª classe, em 2004 após concluir a formação passei ao posto de bombeiro de 1ª classe e pedi a demissão do corpo de bombeiros em 2005, nestes 17 anos de voluntariado (quase profissional) tirei curso do INEM(TAEM) em 1992, EM 1997 1ª curso de comando bombeiro helitransportado, pertenci desde 1992 até 2004 as brigadas helitransportadas do distrito de Lisboa e Santarém, Curso de chefe de equipa de combate a incêndios florestais, curso de chefe de equipa de brigada helitransportada, curso em Andorra de salvamento em montanha (grande ângulo), em 1996, 1997 operador de telecomunicações em centro de meios aéreos(CMA), de 1998 até 2008 operador de telecomunicações em CCO e CDOS.

Em 2005 pedi a demissão do corpo de bombeiros, devido a problemas pessoais, profissionais e escolares e o comando na altura não dar autorização à passagem ao quadro de inatividade no quadro. A saída foi equacionada dado que, com a legislação aplicável na época, o reingresso era permitido sem que fosse necessário a realização dos exames para acesso à categoria que possuía na altura da demissão. Recentemente, criadas as condições pessoais de disponibilidade para o reingresso, deparei-me com a questão suscitada pelo número 5 do artigo 35º do DL 241/2007 de 21 de Junho. Possuo, apesar de me considerar lesado pela nova lei, uma percepção interpretativa dos argumentos sustentados por algumas pessoas para defender esta nova lei. Esta visão permite compreender que, uma vez rescindindo o vínculo, ainda que Voluntário, um indivíduo que abandone uma estrutura perderá, com a passagem do tempo, alguma mas não toda, a capacidade técnica de intervenção pelo esquecimento, ou apenas, pelas mudanças das técnicas a aplicar em determinadas situações. Não obstante do exposto vejamos, agora, uma outra perspectiva. Tomando como exemplo um jurista que termina uma licenciatura e inicia funções num qualquer serviço onde, durante algum tempo, realiza a actividade para a qual foi superiormente habilitado e, passado algum tempo, resolve mudar de funções. Perderá, este jurista, a capacidade de realizar a sua actividade, independente do do vínculo, ou a necessitará antes, de uma revisão para a tomada de conhecimento da legislação da sua área de acção? Em minha opinião, assim como se verifica com o bombeiro que pretenda reingressar, a capacidade técnica do jurista não é obsoleta, necessitando antes, de uma reestruturação dos seus conhecimentos. Antes de terminar quero, ainda, trazer à atenção de V. Exa.; que a manutenção da lei sobre a qual argumento especificamente, apesar de compreender algumas intenções positivas, quer da legislação em vigor para o domínio dos bombeiros voluntários, poderá afastar alguns cidadãos do interesse que, como, possam possuir em voltar a servir o seu igual.

Sem outro assunto de momento, aguardo a adequada intervenção da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,
Nuno Miguel Mendes Louçada Coelho